

# Ementário de Jurisprudência

## n. 734 de 23/11/09 a 27/11/09

Direito Civil .....	1
Responsabilidade civil. Dano moral. Pagamento de tributo. Inscrição no Cadin. Indenização devida.....	1
Direito Processual Civil .....	1
Sistema Financeiro de Habitação. Seguro habitacional obrigatório. Vinculação. Legitimidade. ....	2
Direito Processual Penal .....	2
Atividade clandestina de telecomunicações. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade.....	2
Organização Criminosa. Investigação. “Agente infiltrado”. Exceção de suspeição. Competência. ....	3
Direito Tributário .....	3
Tarifa de Energia Elétrica. Majoração. Empréstimo Compulsório. Imposto único.....	3
PIS. Coisa julgada contrária à inconstitucionalidade declarada pelo STF.....	4
Cofins. Atos tipicamente cooperados. Não incidência.....	5

## Direito Civil

### **Responsabilidade civil. Dano moral. Pagamento de tributo. Inscrição no Cadin. Indenização devida.**

“Ementa: *Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Imposto Territorial Rural (ITR). Pagamento do tributo. Inscrição de suposto débito em dívida ativa e do nome do contribuinte no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Comprovação do Recolhimento do débito. Indenização devida.*

I. Demonstrado o recolhimento do valor devido a título de ITR, sem que a Fazenda Nacional tenha comprovado a ocorrência de irregularidades na autenticação do comprovante de recolhimento, não pode ser imputada ao contribuinte eventual falha no sistema de transferência do respectivo valor ao órgão arrecadador.

II. A inscrição indevida e a manutenção do nome do autor no Cadin, causa transtorno e dá ensejo à indenização por dano moral.

III. Valor da indenização arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se mantém.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (AC 1998.40.00.004636-7/PI. Rel.: Des. Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 23/11/2009, publicação 24/11/2009.)

## Direito Processual Civil

---

### **Sistema Financeiro de Habitação. Seguro habitacional obrigatório. Vinculação. Legitimidade.**

“Ementa: *Processual Civil. Embargos Infringentes. SFH. Mútuo habitacional. Regularidade do seguro habitacional estipulado no contrato.*”

I. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte.

II. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep (DL 70/66, ato 32 e 36).

III. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido para vincular o seguro obrigatório habitacional ao contrato de mútuo, afastando a livre escolha da seguradora por parte do mutuário.

IV. Embargos Infringentes da CEF providos.” (EIAC 2001.38.00.025345-65MG. Rel.: Des. Federal *Selene Maria de Almeida*. 3ª Seção. Por maioria. *e-DJF1* de 23/11/2009, publicação 24/11/2009.)

## Direito Processual Penal

---

### **Atividade clandestina de telecomunicações. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade.**

“Ementa: *Penal. Processual Penal. Desenvolvimento clandestino. Atividades de telecomunicações. Art. 183 da Lei 9.472/1997. Art. 70 da Lei 4.117/1962. Revogação. Lei posterior. Condutas idênticas. Art. 2º, § 1º, da Licc. Art. 215, inc. I, da Lei 9.472/1997. Princípio da significância. Inaplicabilidade. Atenuante. Confissão (art. 65, III, “d”, do CP). Pena-base aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Multa com valor pré-fixado. Violação dos princípios da individualização da pena. Proporcionalidade e razoabilidade.*”

I. Incorre nas penas do art. 183 da Lei 9.472/1997 aquele que desenvolve clandestinamente atividades de telecomunicações, encontrando-se revogado o art. 70 da Lei 4.117/1962, visto que o dispositivo posterior (art. 183 da Lei 9.472/1997) definiu conduta idêntica ao preceituado no art. 70 da Lei 4.117/1962, não havendo que se falar em ultratividade, pois a conduta foi praticada sob a égide da referida Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

II. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara (art. 2º, § 1º, da Licc, c/c art. 215, inc. I, da Lei 9.472/1997).

III. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações encontra-se tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997.

IV. O princípio da insignificância não se afigura ser juridicamente possível a aplicação no presente

caso, em virtude do potencial dano do sistema de telecomunicações que pode originar da conduta do réu.

V. Embora presente a atenuante confissão (CP: art. 65, III, “d”, esta não poderá ser aplicada no cálculo da pena, uma vez que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula 231 do col. STJ).

VI. A fixação da pena de multa em valor pré-fixado afronta, indiretamente, os preceitos jurídicos da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que um réu primário e de bons antecedentes, sendo as demais circunstâncias do art. 59 do CP favoráveis, receberá a mesma pena de multa daquele que tem circunstâncias negativas, merecedor de uma pena de multa no seu grau máximo.

VII. Apelação da defesa desprovida.

VII. Provimento ao apelo do MP.

IX. Reforma, de ofício, da sentença com relação à multa.” (ACR 2005.34.00.025603-0/DF. Rel.: Des. Federal *Hilton Queiroz*. 4ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 23/11/2009, publicação 24/11/2009.)

## **Organização Criminosa. Investigação. “Agente infiltrado”. Exceção de suspeição. Competência.**

“Ementa: *Penal. Processual Penal. Incra-MT. Servidor. Organização criminosa. Investigação. Ministério Público Federal. “Agente Infiltrado”. Inexistência. Exceção de suspeição. Julgamento. Competência. “Habeas Corpus”. Cabimento. Súmula 234/STJ. Desentranhamento de provas. Ordem denegada.*

I. Compete ao Juízo Federal de 1º grau o processo e julgamento de Exceção de Suspeição de membro do Ministério Público Federal atuante naquela instância.

II. O artigo 104 do Código de Processo Penal dispõe que “arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de 3 (três) dias”, pelo que não vislumbra a hipótese sustentada pelo ilustre representante ministerial de que “faltava competência originária à autoridade coatora para julgar a exceção de suspeição oposta”, sendo cabível a impugnação da decisão pela via do habeas corpus, desde que o constrangimento alegado possa ser aferido de plano.

III. Não se extrai da decisão que rejeitou a exceção de suspeição nenhuma ilegalidade manifesta, sendo que a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de que “a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.” (Súmula 234).” (HC 2009.01.00.027158-0/MT. Rel.: Des. Federal *Mário César Ribeiro*. 4ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 23/11/2009, publicação 24/11/2009.)

## **Direito Tributário**

---

**Tarifa de Energia Elétrica. Majoração. Empréstimo Compulsório. Imposto único.**

“Ementa: *Processual Civil. Tributário. Tarifa de energia elétrica. Majoração. Empréstimo compulsório. Imposto único. Portarias DNAEE 38/1986 e 45/1986.*”

I. A teor do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, são ilegais as Portarias 38/1986 e 45/1986 do DNAEE, sem contaminar os aumentos futuros autorizados pela Portaria 153/1986, que as revogou, afastando-se, assim, a ocorrência do chamado ‘efeito cascata’.

II. A União é parte legítima para responder às ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório ou IUEE, em decorrência da majoração de tarifas promovida pelas impugnadas Portarias.

III. A Concessionária de Serviço Público Federal é a única beneficiária das tarifas de energia elétrica, razão pela qual, na condição de pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União, a quem cabe apenas legislar sobre a matéria, deve responder unilateralmente por eventuais desajustes no valor cobrado dos consumidores. Diante da indevida cumulação de pedidos, não há como desmembrar o processo ou mesmo remetê-lo à Justiça Estadual (art. 292, CPC).

IV. Nas ações em que se discute a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o prazo prescricional é quinquenal (Decreto 20.910/1932), e se inicia após o transcurso de 20 (vinte) anos, a contar do recolhimento do tributo, que, somados, perfazem 25 (vinte e cinco) anos. No caso de antecipação da devolução, mediante conversão em ações, o termo inicial da prescrição conta-se da respectiva conversão, pela 82ª ADE realizada em 1990 (REsp 1.003.955, Informativo STJ 042, de 10 a 14 de agosto de 2009).

V. Discutindo-se valores emprestados no ano de 1986, convertidos em ações na 82ª AGE de 26/4/1990, o prazo de prescrição findou-se em 26/4/1995. Como a presente ação foi ajuizada em 21/7/1998, encontra-se prescrito o direito de questionar a sistemática administrativa e contábil adotada pela Eletrobrás para efetivar a devolução.

VI. Apelação da autora a que se nega provimento, com provimento das apelações da União (Fazenda Nacional), Eletrobrás e remessa oficial tida como interposta.” (AC 1998.34.00.017761-6/DF. Rel.: Juiz Federal *Osmane Antônio dos Santos* (convocado). 8ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 27/11/2009, publicação 30/11/2009.)

## **PIS. Coisa julgada contrária à inconstitucionalidade declarada pelo STF.**

“Ementa: *Processual Civil. Tributário. PIS. Decretos-leis 2445/1988 e 2449/1988. Coisa julgada contrária à inconstitucionalidade declarada pelo STF. Resolução 49/1995 do Senado Federal. Lei 10.522/2002. Depósito judicial. Levantamento. Relativização da coisa julgada. Art. 475-L, Inciso II, § 1º, do CPC.*”

I. Se nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, “ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: [...] à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do , e do , na parte que exceda o valor devido com fulcro na , e alterações posteriores”, nem mesmo a coisa julgada, anterior à declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF e Resolução 49/95 do Senado Federal, pode afastar o direito do contribuinte ao levantamento de

depósito judicial feito em garantia da discussão desse débito.

II. É inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou com fulcro em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo considerados por aquela Corte Superior incompatíveis com a Constituição Federal (art. 475-L, inciso II, § 1º, do CPC). Ausência de razoabilidade e Justiça na determinação de conversão desses valores em renda da União em obediência fria à coisa julgada.

III. Agravo de instrumento provido, em parte. Agravo regimental prejudicado.” (AG 2000.01.00.109027-5/BA. Rel.: Juiz Federal *Osmane Antônio dos Santos* (convocado). 8ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 27/11/2009, publicação 30/11/2009.)

### **Cofins. Atos tipicamente cooperados. Não incidência.**

“Ementa: *Tributário. Processual Civil. Cofins. Lei Complementar 70/1991. Atos Cooperados. Não incidência. Isenção. Revogação por Medida Provisória (1.858/1999 e reedições). Impossibilidade.*

I. A Constituição da República de 1988 determina que o adequado tratamento tributário a ser dispensado aos atos cooperados deve ser estabelecido por Lei Complementar (art. 146, III, c).

II. Uma vez que a isenção da Cofins ao ato cooperado foi determinada pela LC 70/1991 (art. 6º, I), que é formal e materialmente Lei Complementar, não pode ser revogada por medida provisória ou lei ordinária.

III. Os atos tipicamente cooperados não sofrem incidência da Cofins. Não há incidência das disposições da Medida Provisória 1.858-6/1999 (e reedições) sobre os atos cooperados.

IV. Ação rescisória julgada procedente. Acórdão rescindido, e, rejuogada a causa, apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento”. (AR 2005.01.00.056633-7/MG. Rel.: Des. Federal *Maria do Carmo Cardoso*. 4ª Seção. Maioria. *e-DJFI* de 27/11/2009, publicação 30/11/2009.)

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência  
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748  
e-mail: [dijur@trf1.gov.br](mailto:dijur@trf1.gov.br)